

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: prmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Tipo: Menor preço.

Regime de Compra: Menor preço, por item.

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAUDE POR MEIO DA RESOLUÇÃO DA SESA Nº 1.037/2025.

Recebimento de propostas: Das 08:00 horas do dia 20 de fevereiro de 2026, até às 09:00 horas do dia 04 de março de 2026.

Realização da sessão pública: A sessão pública iniciará às 09:00 horas no dia 04 de março de 2026, no site www.licitanet.com.br

Local de Abertura/realização da sessão pública: www.licitanet.com.br

Edital: O Edital estará disponível aos interessados na Prefeitura Municipal de Marquinho, situada à Rua Sete de Setembro, s/nº, centro, em Marquinho, Estado do Paraná, durante o horário normal de expediente, das 08h00min. às 11h30min. e das 13h00min. às 17h00min. ou através do site: <http://www.marquinho.pr.gov.br/portal-licitacoes.php>, consulta de licitações, escolher o edital e download, e no site www.licitanet.com.br

Dúvidas: Por e-mail: marquinho.licitacao@gmail.com ou pelo Fone: (42) 3050-1102, no horário normal de expediente.

Publique-se. Marquinho-PR, em 19 de fevereiro de 2026.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO CENTRO DO PARANÁ RUA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - MARQUINHO - PR

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 PROCESSO LICITATORIO Nº 003/2026

ELIO BOLZON JUNIOR Prefeito Municipal

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PEDRAS IRREGULARES NA LINHA GUAMPARA POR MEIO DO INSTRUMENTO DE REPASSE Nº 4115457/2025 ITAIPU/CAIXA – PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA

000158

Situação	Processo	Data de Abertura
Em Andamento	7/2026	09/03/2026 - 09:00h

Prazo Limite para Protocolo dos Envelopes
09/03/2026 - 09:00h

Anexos:

 [Aviso de Licitação](#) pdf

Pregão Eletrônico 002/2026

Objeto:

AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Situação	Processo	Data de Abertura
Em Andamento	4/2026	04/03/2026 - 14:00h

Prazo Limite para Protocolo dos Envelopes
04/03/2026 - 14:00h

Anexos:

 [Aviso de Licitação](#) pdf

 [Edital de Licitação](#) pdf

Pregão Eletrônico 001/2026

Objeto:

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAUDE POR MEIO DA RESOLUÇÃO DA SESA Nº 1.037/2025

000159

Situação	Processo	Data de Abertura
Em Andamento	3/2026	04/03/2026 - 09:00h

Prazo Limite para Protocolo dos Envelopes

04/03/2025 - 09:00h

Anexos:

 [Aviso de Licitação](#) pdf

 [Edital de Licitação](#) pdf

Concorrência 001/2026

Objeto:

CONCESSÃO, A TÍTULO GRATUITO, DO USO DE ESPAÇO LOCALIZADO JUNTO AO PRÉDIO DO CENTRO DE SAÚDE DE MARQUINHO UNIDADE BÁSICA, DESTINADO À INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, NA MODALIDADE RAIO-X

Situação	Processo	Data de Abertura
Em Andamento	2/2026	25/03/2026 - 09:00h

Prazo Limite para Protocolo dos Envelopes

25/03/2026 - 09:00h

Anexos:

 [Aviso de Licitação](#) pdf

 [Edital de Licitação](#) zip

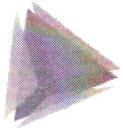
Dispensa 001/2026

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL

Situação	Processo	Data de Abertura
Em Andamento	1/2026	02/02/2026 - 10:00h

Prazo Limite para Protocolo dos Envelopes



AtoTeca

[Pesquisa](#) [Sair](#)

Visualizar Ato Administrativo

Base

Base: Ato Administrativo

[Versionar](#)

Informações

Emitente: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Identificador: 4798949/1

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Subentidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARQUINHO

Número: 1

Ano: 2026

Data da Assinatura: 19/02/2026

Ementa: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAUDE POR MEIO DA RESOLUÇÃO DA SESA Nº 1.037/2025

Assunto: Edital;

Dados da Publicação

Data	Título	Número	Páginas	Link
20/2/2026	Comício do Povo do Paraná	4824	7A	Ver Publicação

Arquivo(s)

Principal/Anexo	Nome
Principal	EDITAL PREGÃO - 001-2026 - SRP - AQUISIÇÃO VEÍCULOS SESA 1.037-2025.pdf

[Baixar](#)

[Voltar](#)

Usuário Logado: EMERSON BAPTISTEL

Emitente Logada: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 15 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 15.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 04 de março de 2026, quarta-feira, o que fixa o dia 27 de fevereiro, sexta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, incontestemente é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo ambulância, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LOCALIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Por fim, mas não menos importante, cabe impugnar a previsão contida no item 20.18 do Termo de Referência, impositivo da localização de assistência técnica para o veículo no estado do Paraná:

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA
20. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO
Garantia, manutenção e assistência técnica
20.18. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas, sendo que esta **deve estar localizada no Estado do Paraná**, apresentando para isso documento comprobatório da representação desta empresa.
(g.n.)

Contudo, a imposição de distância máxima para o estabelecimento de atendimento técnico restringe a competitividade, consoante entende o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 966/2015-Segunda Câmara - Data da sessão 10/03/2015

Relator Min. ANA ARRAES

Enunciado

Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Acórdão 800/2008-Plenário - Data da sessão 30/04/2008

Relator Min. GUILHERME PALMEIRA

Enunciado

É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou pela inadmissibilidade da imposição do raio:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não é adequada a exigência, como garantia do produto, de oficina credenciada para prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência.

2. A expressão "primeira linha" deve ser evitada nos editais para aquisição de pneus, pois pode representar um elemento subjetivo para o julgamento das propostas caso seja adotado para a inabilitação de licitantes.

3. Na modalidade Pregão, não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame.

4. Para comprovação da regularidade fiscal, a Administração deve incluir, no edital, a possibilidade de os licitantes apresentarem, além da certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito.

5. Como formas de impugnação dos editais de licitação e interposição de recursos, o edital deve facultar aos interessados a utilização de meios eletrônicos.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 876571, RELATOR CONSELHEIRO MAURI TORRES, Julgado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/06/2017)

Além disso, a Lei Federal nº. 14.133 somente admite essa espécie de exigência quanto o certame se destinar à contratação do serviço de manutenção e assistência técnica, o que não é o caso, a teor do seu art. 47, §2º:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
(...)

§ 2º **Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços**, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

A exigência de que disponha de assistência técnica sediada no estado do Paraná é indevida, devendo suceder a sua exclusão do limite fixado no item 20.18 do Termo de Referência.

2.2. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, PARQUE INDUSTRIAL NO BRASIL E VEDAÇÃO À TERCEIRIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Como derradeiro a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que o veículo a ser ofertado neste certame atenda às seguintes condições, in verbis:

24. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

Qualificação Técnica

24.30. Comprovar através de declaração do fabricante do veículo que o mesmo possui parque industrial em operação no Brasil.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

CEP: 04000-000 - Vila das Freixas - RA - CEP 42 - 702-400

24.31. Para efeitos de garantia e assistência técnica o proponente deverá comprovar que está autorizada pelo fabricante para atuar no Estado do Paraná através de declaração emitida pelo fabricante e possuir oficina própria, pessoal técnico e ferramental adequado, estoque de alto giro de peças originais da marca proposta (vedado a terceirização).

24.32. Apresentar junto a proposta declaração do fabricante comprovando ser assistência técnica autorizada, e ainda comprovação de que possui mecânico certificado ou declaração de treinamento do mecânico junto ao fabricante.

A exigência contida no item 24.30, ao determinar que o fabricante possua parque industrial em operação no Brasil, revela-se manifestamente restritiva e desconectada do objeto licitado, porquanto a legislação de regência não condiciona a comercialização de veículos no território nacional à existência de planta fabril instalada no país.

Tal imposição, além de extrapolar os limites da razoabilidade, restringe a competitividade ao afastar fabricantes regularmente habilitados a operar no mercado brasileiro por meio de importação e rede autorizada, ainda que cumpram integralmente as normas técnicas, ambientais e de segurança exigidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, de requisito que não guarda pertinência direta com a qualidade do bem a ser fornecido, mas que, na prática, limita indevidamente o universo de participantes.

No que se refere ao item 24.31, a obrigatoriedade de declaração do fabricante autorizando atuação no Estado do Paraná, aliada à exigência de oficina própria, estoque mínimo e vedação expressa à terceirização, também afronta os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe que o licitante seja concessionária ou representante formal do fabricante para participar do certame, tampouco que a assistência técnica seja prestada exclusivamente por estrutura própria.

O que se exige é a garantia de cumprimento das obrigações contratuais, inclusive quanto à manutenção e ao suporte técnico, o que pode ser plenamente assegurado por meio de rede credenciada, contratos de parceria ou instrumentos equivalentes.

A vedação à terceirização, nesse contexto, mostra-se desarrazoada e desproporcional, pois impede modelos empresariais legítimos e amplamente praticados no setor automotivo.

Por sua vez, o item 24.32 impõe a apresentação, já na fase de proposta, de declaração do fabricante atestando que o licitante é assistência técnica autorizada, bem como comprovação de certificação específica de mecânico junto ao fabricante.

Tal exigência, além de antecipar requisito típico da fase de execução contratual, cria dependência direta da anuência do fabricante para a habilitação do proponente, o que configura indevida ingerência de terceiro estranho ao certame.

A Administração deve avaliar a capacidade técnica do licitante com base em critérios objetivos e proporcionais, não podendo subordinar a participação à obtenção de documento cuja emissão não depende exclusivamente do interessado.

Em conjunto, as exigências ora impugnadas revelam-se excessivas, restritivas e desproporcionais ao objeto licitado, violando os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Ao invés de ampliar

a disputa, o Edital cria barreiras que favorecem determinado perfil de fornecedor, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Diante disso, impõe-se a revisão dos itens 24.30, 24.31 e 24.32, com a exclusão das exigências relativas à comprovação de parque industrial no Brasil, à obrigatoriedade de autorização formal do fabricante para atuação estadual, à vedação de terceirização da assistência técnica e à imposição de certificação específica emitida pelo fabricante como condição de participação, adequando-se o instrumento convocatório aos parâmetros legais e principiológicos que regem as licitações públicas.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

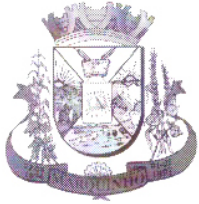
Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Marquinho/PR, em 27 de fevereiro de 2026.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

(35.457 127/0001-19)
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



000170

PREFEITURA DE
MARQUINHO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAUDE POR MEIO DA RESOLUÇÃO DA SESA Nº 1.037/2025

IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda, questionando disposições do Termo de Referência relativas:

- à exigência de assistência técnica localizada no Estado do Paraná (item 20.18);
- à exigência de parque industrial em operação no Brasil (item 24.30);
- à exigência de autorização do fabricante, vedação à terceirização e certificação técnica (itens 24.31 e 24.32).

Alega a impugnante que tais disposições restringiriam o caráter competitivo do certame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência de assistência técnica no Estado do Paraná

A impugnante sustenta que a exigência de assistência técnica localizada no Estado do Paraná restringiria a competitividade.

Contudo, a análise deve ser realizada sob a ótica da proporcionalidade e da adequação ao objeto.

O objeto licitado consiste na aquisição de ambulância, veículo essencial à execução contínua dos serviços públicos de saúde, diretamente vinculados ao art. 196 da Constituição Federal. A exigência constante do item 20.18 não impõe sede da empresa no Estado do Paraná, tampouco restringe a participação geográfica de licitantes. Exige apenas que, para fins de garantia e manutenção corretiva, haja assistência técnica apta a atender o Município com celeridade.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que:

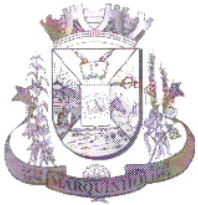
Exigências técnicas são legítimas quando guardam pertinência com o objeto e visam assegurar a adequada execução contratual.

Nesse sentido:

- **Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU):** reconhece que a Administração pode estabelecer exigências necessárias à garantia da execução contratual, desde que motivadas tecnicamente.
- **Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU):** afirma que a restrição à competitividade somente se caracteriza quando a exigência não possui justificativa técnica razoável.
- **Acórdão 1.793/2011 – Plenário (TCU):** admite a fixação de condições relacionadas à logística e atendimento quando vinculadas à natureza do objeto.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar demonstra que:

1. Não há restrição de atendimento contínuo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



- eventual paralisação compromete diretamente o serviço público de saúde;
- deslocamentos interestaduais para manutenção inviabilizariam a pronta reposição do veículo.

Assim, a exigência revela-se proporcional e compatível com o interesse público primário.

Não se trata de limitação arbitrária de mercado, mas de medida operacional para assegurar continuidade do serviço essencial.

2. Da exigência de parque industrial em operação no Brasil

A exigência prevista no item 24.30 visa garantir:

- disponibilidade de peças originais;
- suporte técnico permanente;
- estabilidade da cadeia de fornecimento durante a vida útil do bem.

O TCU já decidiu que a Administração pode exigir características que assegurem manutenção e suporte técnico adequados:

- **Acórdão 1.633/2014 – Plenário (TCU):** admite exigências relacionadas à garantia de fornecimento de peças e assistência técnica quando vinculadas à complexidade do objeto.
- **Acórdão 2.471/2008 – Plenário (TCU):** reconhece que a Administração pode estabelecer requisitos mínimos de qualidade e suporte, desde que fundamentados.
- **Acórdão 2.657/2007 – Plenário (TCU):** reforça que não há ilegalidade em exigências técnicas que visem assegurar a durabilidade e manutenção do bem adquirido.

Ambulâncias são veículos adaptados com sistemas elétricos, estruturais e hospitalares específicos. A inexistência de estrutura industrial ou operacional no país pode comprometer:

- fornecimento de componentes;
- manutenção especializada;
- cumprimento de prazos de garantia.

A exigência não impede a participação de fabricantes estrangeiros, apenas exige que possuam estrutura formal em operação no Brasil, o que é medida compatível com a complexidade do objeto.

3. Da autorização do fabricante, vedação à terceirização e certificação técnica

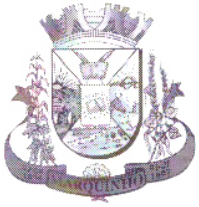
A impugnante sustenta que tais exigências criariam dependência indevida de terceiro, entretanto, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto.

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que:

- A Administração pode exigir comprovação de capacidade técnica específica quando o objeto exigir especialização.

Destacam-se:

- **Acórdão 1.925/2006 – Plenário (TCU):** reconhece que exigências técnicas são legítimas quando relacionadas à complexidade do objeto.
- **Acórdão 1.978/2009 – Plenário (TCU):** admite a exigência de certificações específicas quando justificadas tecnicamente.
- **Acórdão 2.898/2012 – Plenário (TCU):** afirma que a vedação à terceirização pode ser válida quando o objeto exigir controle técnico direto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



- A ambulância envolve sistemas críticos;
- A intervenção inadequada pode comprometer segurança do paciente e da equipe;
- A garantia do fabricante pode ser invalidada por manutenção não autorizada.

Assim, a exigência de assistência autorizada e certificação técnica:

- protege a integridade do equipamento;
- assegura manutenção conforme padrões do fabricante;
- evita responsabilização futura do Município.

A vedação à terceirização irrestrita visa assegurar responsabilidade técnica clara e evitar intervenções por oficinas não qualificadas, trata-se de medida proporcional à criticidade do objeto.

III – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade não é absoluto, conforme entendimento reiterado do TCU:

A competitividade deve ser interpretada em harmonia com os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, o que se veda são exigências arbitrárias ou desconectadas do objeto, no presente caso, todas as exigências:

- estão fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar;
- guardam pertinência direta com o objeto;
- visam garantir continuidade de serviço essencial.

Não há direcionamento, mas sim proteção do interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a natureza essencial do objeto;
- a fundamentação técnica constante no ETP;
- a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
- a conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

DECIDO:

Conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Publique-se.

Cumpra-se.

Marquinho, 02 de março de 2025.

Gilmar Camargo

Agente de Contratação/Pregoeiro



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOIEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO/IPR

Pregão Eletrônico nº: 001/2026
Processo Licitatório nº: 003/2026
Impugnante: CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO RECENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA LEI 6.729/79, EIS QUE A MESMA NÃO É APLICADA EM LICITAÇÕES, BEM COMO NÃO SE PRESTA A CONCEITAR O QUE É VEÍCULO NOVO OU ZERO QUILOMETRO

Com efeito, há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quatorze uma década antes da Constituição Federal - e "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o processo, por certo não, teria sido recepcionado pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo "novo" ou "0 km" adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, e mesmamente com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e dispõem em matéria na âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionários, em razão da referida Lei.

Para a Administração são, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objetivo, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas e comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedora autorizada, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Rua Santos Piumas, 111 - Cidade Nova - Franca-SP - CEP 13493-500
Fone: (13) 3721-0500 - (13) 39195300 - E-mail: revenda@lombardiadvogados.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Entende a recorrente que o objeto licitado somente pode ser fornecido por concessionárias, que são empresas de grande porte, e que empresas revendedoras, que são de pequeno porte e geralmente estão na condição de ME, MEI e EPP, não vendem veículos zero, o que contraria o disposto na Lei 6.729/79.

Neste contexto, vejamos a ementa da Lei 6.729/79: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Ora, o mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores não objetiva delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.

Ademais, veículo zero quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem licenciamento, o que se busca é a aquisição de veículos com características pertinentes a um veículo novo, sem uso, com a quilometragem zerada, e o fato de veículo já ter sido licenciado pela revendedora em nada altera tais características.

Essa é o entendimento do TJDJ, senão vejamos:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para reclassificar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de outra revendedora concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em uso, o que deve prevalecer neste aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia.

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
(31) 3431-5450 | Rua 01, 246
licitacao@bambui.mg.gov.br
www.bambui.mg.gov.br

PROFESSORA MUNICIPAL DE
BAMBUÍ
d@bambui.mg.gov.br | (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RIBEINDE, da 1ª Turma Cível)

Deste modo, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estaríamos criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denota total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Pelas razões expostas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo a referida decisão à autoridade superior.

Bambuí, 04 de julho de 2018.

Paulo Mendonça da Silva
Pregoeiro



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedoras autorizadas.

Assim, a Administração não poderá apoiar a limitação governamental para sua atividade de revendedoras de veículos "novos" ou "0 km". E de toda conveniência e de interesse a participação desse tipo de licitador, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem, ter um preço menor, o que melhor atenderia ao interesse público, sem vez que, de igual modo, cumprem a exigência legal que é a de um veículo novo, sem uso e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2 eliminando a exigência de primeira empolgação pela Prefeitura, exclua assim, o obrigatório na licitação só somente a concessionárias.

Em consequência se mostra a menção a restrição, as limitações e as empresas, bem como, indevida a manutenção de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de matérias puras e objetivas.

Com isso recomendo para que o Senhor Prefeito reiteradamente, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vistas a delimitar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

Este é o voto que submeto à consideração do e.

Plenário

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

DECISÃO RECENTE DA PREFEITURA DE BAMBUI/MG PARA AUTORIZAR A PATICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS

Rua Santos Piumas, 111 - Cidade Nova - Franca-SP - CEP 13493-500
Fone: (13) 3721-0500 - (13) 39195300 - E-mail: revenda@lombardiadvogados.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

AFASTOU RESTRIÇÃO E RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Petró Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionária ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionária não desbota o licitante.

EMENTA:

JORS Julgado Paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (...) Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e

ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE CONCEITO DE VEÍCULO NOVO/ZERO QUILOMETRO

LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO SOMENTE DE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES - EXIGÊNCIA INDEVIDA CONFORME JULGADO AO LADO - RESTRIÇÃO ILÍCITA DO UNIVERSO DE LICITANTES - FRUSTRAÇÃO DO CARATER COMPETITIVO - AFRONTA A ISONOMIA DE LICITANTES - DIRECIONAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DO FABRICANTE

montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, **"A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela, todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico"** Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. f. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOME Juíza de Direito. (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança - 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO LETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no artigo 164 da Lei 14.133/2021, artigo 24 do Decreto Lei 10.024/2019.

Rua Saldes Pimenta, 111, Parque Nova - Franca/SP - CEP: 14401-100
(16) 3721-6599 - (16) 3703-7399 - E-mail: contato@lombardiadvogados.com

manifestamente ilegais e restritivas, contrariando os princípios da competitividade, isonomia, ampla concorrência, razoabilidade e proporcionalidade, essenciais para a validade do processo licitatório, conforme preceituado no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência editalícia de que apenas fabricantes ou concessionárias autorizadas possam participar do certame não encontra respaldo legal e fere frontalmente os princípios consagrados pela Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, a qual se aplica à atuação da Administração Pública Direta e Indireta, conforme previsão expressa do seu artigo 1º, §1º.

1) DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA) E A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER REGULATÓRIO

A exigência editalícia (24.30. Comprovar através de declaração do fabricante do veículo que o mesmo possui parque industrial em operação no Brasil. 24.31. Para efeitos de garantia e assistência técnica o proponente deverá comprovar que está autorizada pelo fabricante para atuar no Estado do Paraná através de declaração emitida pelo fabricante e possuir oficina própria, pessoal técnico e ferramental adequado, estoque de alto giro de peças originais da marca proposta (vedado a terceirização). 24.32. Apresentar junto a proposta declaração do fabricante comprovando ser assistência técnica autorizada, e ainda comprovação de que possui mecânico certificado ou declaração de treinamento do mecânico junto ao fabricante.) de que apenas fabricantes ou concessionárias autorizadas possam participar do certame **não encontra respaldo legal e fere frontalmente os princípios consagrados pela Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, a qual se aplica à atuação da Administração Pública Direta e Indireta, conforme previsão expressa do seu artigo 1º, §1º.**

aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, pelos fundamentos a seguir expostos:

1) DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto "1.1. O objeto da presente licitação é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAUDE POR MEIO DA RESOLUÇÃO DA SESA Nº 1.037/2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que estão a viciar o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 14.133/2021, Decreto Lei 10.024/2019 e na lei federal nº. 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

O ponto objeto da impugnação o qual a impugnante pretende seja alterado no edital impugnado é o seguinte:

"24.30. Comprovar através de declaração do fabricante do veículo que o mesmo possui parque industrial em operação no Brasil.
24.31. Para efeitos de garantia e assistência técnica o proponente deverá comprovar que está autorizada pelo fabricante para atuar no Estado do Paraná através de declaração emitida pelo fabricante e possuir oficina própria, pessoal técnico e ferramental adequado, estoque de alto giro de peças originais da marca proposta (vedado a terceirização).
24.32. Apresentar junto a proposta declaração do fabricante comprovando ser assistência técnica autorizada, e ainda comprovação de que possui mecânico certificado ou declaração de treinamento do mecânico junto ao fabricante.

→ • Reserva de participação na Licitação somente a fabricante e concessionárias autorizadas pelo fabricante – Restrição/Delimitação impedindo licitantes de participar da licitação;

As exigências contidas nas alíneas d), d.d) e d.dd) do edital são

Rua Saldes Pimenta, 111, Parque Nova - Franca/SP - CEP: 14401-100
(16) 3721-6599 - (16) 3703-7399 - E-mail: contato@lombardiadvogados.com

Nos termos do artigo 4º, inciso I, da referida lei, é dever do Estado garantir a liberdade no exercício de atividades econômicas, salvo quando houver previsão legal em sentido contrário:

Art. 4º É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente a legislação sobre a qual esta Lei versa, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:**

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

A cláusula impugnada representa evidente violação a esse dispositivo, uma vez que, pois:

- Favorece artificialmente um grupo restrito de fornecedores (fabricantes e concessionárias autorizadas), em detrimento de outros agentes do mercado que exercem legalmente a atividade de revenda de veículos;

- Impõe ao licitante a necessidade de autorização ou chancela do fabricante, o que transfere a um agente privado o poder de interferir na competitividade de uma licitação pública.

A exigência imposta concede ao fabricante o poder de selecionar quem poderá participar do certame, o que viola o princípio da isonomia entre os licitantes e fere a lógica do processo competitivo.

Ademais, conforme o art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), é garantido:

"I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
II – a boa-fé do particular perante o poder público."



A norma consagra o princípio da livre iniciativa, sendo legal qualquer exigência que impeça, sem motivação técnica ou legal, o regular exercício da atividade econômica de revenda de veículos.

Não há previsão legal que autorize a imposição dessa restrição, sendo, portanto, uma condição meramente regulamentar, incompatível com o regime jurídico da licitação pública e com os princípios constitucionais da livre concorrência (art. 170, inciso IV da CF) e da legalidade administrativa (art. 37, caput da CF).

Dessa forma, além de violar os princípios da isonomia, ampla competitividade, legalidade e eficiência, a exigência constitui um típico abuso de poder regulatório, ao criar indevidamente uma reserva de mercado em favor de um grupo econômico específico, o que é vedado expressamente pela Lei da Liberdade Econômica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme já mencionado, também reconhece a ilegalidade da exigência de carta de exclusividade ou credenciamento do fabricante, por importar em restringir indevidamente a competição e subverter o regime jurídico da licitação pública.

Nesse sentido, resta impugnado os itens 24.30, 24.31 e 24.32 do edital, bem como não seja exigido atendimento a Lei 6.729/1979, eis que essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame.

2) JULGADO PARADIGMA – LICITAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE GONZAGA E DE ENGENHO VELHO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES MANTEVE O RESULTADO DECLARANDO VENCEDORA A EMPRESA DE REVENDA

De antemão, impugnante ressalta que, recentemente, em maio de 2020, houve Licitação aberta pelo Município de Gonzaga/MG.

O objeto da licitação daquele Município era de "A Prefeitura Municipal de Gonzaga - MG, por seu Pregoeiro Oficial, torna público que receberá na data e horário descritos

Rua São João Batista, 111 - Cidade Nova - Fátima - SP - CEP: 13.413-100
Fone: (13) 211.4591 - (13) 99.903.0114 - lombardi@lombardiadv.com.br



EPP, QUE ESTAVAM FUNDAMENTADOS EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO DECISÕES JUDICIAIS DO TJSP, DECIDIU POR NÃO ACATAR O RECURSO APRESENTADO PELA AUTOMEÇ.

Abaixo, para conhecimento desta Comissão de Licitação, segue abaixo a decisão da Comissão de Licitação de Gonzaga/MG:

Document from Prefeitura Municipal de Gonzaga, Estado de Minas Gerais, Assembleia Jurídica. It contains a 'PARECER JURÍDICO' section with a 'RELATÓRIO' and 'FUNDAMENTAÇÃO' section. The text discusses a bid process and the rejection of a bid by a company (Automeç) based on legal grounds related to EPP (Empresa Promotora Privada) and the Municipality's interest in the market.



no preâmbulo deste edital, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Gonzaga, localizada na Avenida Presidente Kennedy, 170, Centro, Gonzaga - MG, CEP 39720-000, Estado de Minas Gerais, proposta e documentação objetivando a aquisição de veículos zero quilômetro para atender as Secretarias Municipais de Gonzaga/MG, pregão presencial nº. 07/2020.

Na licitação mencionada, a empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pertencente ao mesmo grupo empresarial da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDE EPP, sagrou-se vencedora, ficando a empresa TECAR FIAT em 2º lugar.

Não satisfeita com o resultado, a TECAR FIAT apresentou recurso administrativo alegando que a empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP não era fabricante nem concessionária, pelo que não conseguiria entregar veículo novo. 0km.

No recurso administrativo apresentado pela TECAR FIAT contra o resultado da Licitação de Gonzaga/MG, a recorrente argumentou que a empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS não era concessionária autorizada, ou fabricante, devido tratar-se de microempresa voltada para revenda de veículos.

Tal fato impossibilitaria a mesma de entregar veículo conforme o solicitado em edital visto que, para tal fornecimento, teria que comprar o veículo de uma concessionária ou fabricante, emplacá-lo, para, então, posteriormente, transferir o veículo para o nome da contratante, caracterizando assim, um veículo semi-novo. Ou seja, os mesmos argumentos contidos no item itens 24.30, 24.31 e 24.32 do edital.

ENTRETANTO, A EMPRESA RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP APRESENTOU CONTRARRAZÕES DE RECURSO, ONDE EXPÓS A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GONZAGA, QUE ENTREGARIA UM VEÍCULO 0KM, NOVO, SEM USO, COM EMPLACAMENTO PERFEITAMENTE POSSÍVEL PARA O MUNICÍPIO.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GONZAGA/MG, CIENTE DOS VIGOROSOS E PERTINENTES ARGUMENTOS DA EMPRESA RFP M LTDA -

Rua São João Batista, 111 - Cidade Nova - Fátima - SP - CEP: 13.413-100
Fone: (13) 211.4591 - (13) 99.903.0114 - lombardi@lombardiadv.com.br



Document from Prefeitura Municipal de Gonzaga, Estado de Minas Gerais, Assembleia Jurídica. It contains a 'PARECER JURÍDICO' section with a 'RELATÓRIO' and 'CONCLUSÃO' section. The text discusses a bid process and the rejection of a bid by a company (Automeç) based on legal grounds related to EPP (Empresa Promotora Privada) and the Municipality's interest in the market.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Nesse sentido, a comissão de Licitação do Município de Gonzaga/MG **JULGOU VITORIOSA A PROPOSTA DE EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS, RECONHECENDO QUE EMPRESA REVENDEDORA ENTREGA, TAMBÉM, VEÍCULO NOVO E 0KM.**

A impugnante ressalta que, recentemente, em **julho de 2020**, houve **Licitação** aberta pelo Município de **Martins Soares/MG**.

O objeto da licitação daquele Município era de "1.1. *A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO TIPO AMBULANCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.*" Pregão presencial nº. 036/2020, processo licitatório 0145/2020.

Na licitação mencionada, a empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, do mesmo grupo empresarial da empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, sagrou-se vencedora, ficando a empresa STRADA VEÍCULOS E PEÇA LTDA em 2º lugar.

Não satisfeita com o resultado, a STRADA VEÍCULOS apresentou recurso administrativo.

No recurso administrativo apresentado pela STRADA VEÍCULOS contra o resultado da Licitação de Martins Soares/MG, a STRADA VEÍCULOS argumentou que a empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP não é concessionária autorizada, ou fabricante, devido tratar-se de microempresa voltada para revenda de veículos.

Tal fato impossibilita a mesma de entregar veículo conforme o solicitado em edital, visto que, para tal fornecimento, teria que comprar o veículo de uma concessionária ou fabricante, emplacá-lo, para, então, posteriormente, transferir o veículo para o nome da contratante, caracterizando assim, um veículo semi-novo. Ou seja, os mesmos motivos elencados no edital ora impugnado.

ENTRETANTO, A EMPRESA RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA-

Rua Santos Pires, nº 111, Cuiabá Nova - Barão de Melchior - CEP: 13411-100
Fone: (13) 2721-2589 e (13) 2721-2614 | E-mail: lombardi@lombardiadvogados.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Assim, considero o recurso impugnado pela empresa **STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** **impugnante** por ter sido apresentado no prazo legal, e vide Pregão e Edital de Apoio, tanto os instituídos, como apresentados, **MANIFESTAM PELA DECISÃO DE JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO apresentado.**

Deve ser razoável visto a recorrente desta decisão e deverá o mesmo, **obrigatoriamente**, ser informado ao órgão quanto ao fabricando e entrega do veículo para o encaminhamento e finalização acerca do cumprimento do requisito do edital em emplacamento.

Martins Soares/MG, 21 de abril de 2020.

Assinatura Original
Tribunais

Assinatura Original
Autoridade Superior

Assinatura Original
Assessor Jurídico

IMPORTANTE RESSALTAR ESTES ENTENDIMENTOS DAS PREFEITURAS DE GONZAGA E MARTINS SOARES, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SE DEPAROU COM OS MESMAS EXIGÊNCIAS, DE MODO QUE A PREFEITURA SEGUIU O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO.

DESTA FORMA, A EMPRESA CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTO DAS PREFEITURAS DE GONZAGA/MG E MARTINS SOARES/MG, BEM COMO O JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO.

[3] DO CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO 0KM – VEÍCULO 0KM É AQUELE QUE



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

EPP APRESENTOU CONTRARRAZÕES DE RECURSO, ONDE EXPÔS A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES, QUE ENTREGARIA UM VEÍCULO 0KM, NOVO, SEM USO, COM EMPLACAMENTO PERFEITAMENTE POSSÍVEL PARA O MUNICÍPIO.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES/MG, CIENTE DOS VIGOROSOS E PERTINENTES ARGUMENTOS DA EMPRESA RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, QUE ESTAVAM FUNDAMENTADOS EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO DECISÕES JUDICIAIS DO TJSP, DECIDIU POR NÃO ACATAR O RECURSO APRESENTADO PELA MARINA VEÍCULOS LTDA.

Abaixo, para conhecimento desta Comissão de Licitação, segue abaixo trechos da decisão da Comissão de Licitação de Martins Soares/MG:

Por fim, a questão debatida é quanto à possibilidade ou não de fabricar e entregar o veículo ao Município de Martins Soares, com o devido emplacamento, nos moldes da Lei nº 6.729/1979.

Orla analisando as contrarrazões apresentadas pela Requerida, bem como a contestação ora informada, **entregará veículo novo, zero quilometro e sem placas, nos termos exigidos em edital, e que: A NOTA FISCAL DO VEÍCULO SERÁ EMITIDA PARA FATURAMENTO DIRETAMENTE PARA O MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES, DE MODO QUE NÃO HAVERÁ INTERMEDIÁRIOS NESTE PROCEDIMENTO, que o EMPLACAMENTO DO VEÍCULO SERÁ FEITA DA FORMA COMO EXIGIDO EM EDITAL, que O VEÍCULO SERÁ FATURADO EM NOME DO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES COMO PRIMEIRO EMPLACAMENTO E REGISTRO.**

Não há, pois, alegação que fo vencedora em procedimentos licitatórios em vários municípios no território nacional, em especial em alguns municípios do Estado de Minas Gerais, onde, o requerido, verificou a existência de capacidade técnica em Município de Luziânia, destacando a existência da vencedora em anteriores licitações e entregando o veículo como o primeiro emplacamento diretamente em nome do Município.

No caso em tela, surge do mérito do pedido a informação dos órgãos de trânsito estaduais, tendo em vista a existência de capacidade técnica e uma qualificação formal da requerida, que ao entregar o veículo para primeiro emplacamento, sem placas e zero quilometro.

Orla, neste caso, em que não existe Convenção de Municípios Públicos para o emplacamento, da possibilidade de fornecimento da concessionária ou revendedora intermediária, não há como alegar que uma vez cumprido o requisito ora exigido, constando o primeiro emplacamento, não pode a administração pública se furtar de aceitar e homologar a proposta vencedora, mesmo por se tratar de proposta com caráter não vinculadamente, tendo em vista os moldes do edital.

Ele não impede que o Município se furtar de verificar as condições de fornecimento previstas no edital.

Rua Santos Pires, nº 111, Cuiabá Nova - Barão de Melchior - CEP: 13411-100
Fone: (13) 2721-2589 e (13) 2721-2614 | E-mail: lombardi@lombardiadvogados.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

NUNCA RODOU OU FOI UTILIZADO – LEI 6.729/1979 (LEI FERRARI) RECHAÇADAS PELA JUSTIÇA

A empresa impugnante, para conhecimento do Município de Marquinhos/PR transcreve abaixo **PARECER** expedido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo 1003463-95.2016.8.26.0575.**

NESTE PARECER, O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA ESCLARECE O QUE SE DEVE ENTENDER POR VEÍCULO NOVO, 0 KM:

"Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado. (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 - SRP - PROCESSO N° 164/2010 - PROTOCOLO N° 4079/2010. Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros. não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, **para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e**

Fls. 02 dos Autos nº 11 - Cabele N.º em 14/08/2014 - OJF 144/13/08
E-mail: 021-4592-1161@lombardiadvogados.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ajustados com sua rede de distribuição.

II - através da rede de distribuição:

(...)

- b) **a frotistas de veículos automotores**, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;
- c) **a outros compradores especiais**, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido".

ENTÃO, O ENTENDIMENTO DE QUE O VEÍCULO NOVO SOMENTE É COMERCIALIZADO POR CONCESSIONÁRIAS NÃO PROSPERA.

É QUE A PRÓPRIA LEI 6.729/1979 AUTORIZA QUE O FABRICANTE COMERCIALIZE SEUS VEÍCULOS DIRETAMENTE COM REVENDEDORES/FROTISTAS, O QUE É O CASO DA IMPUGNANTE.

Para embasar suas razões, esta empresa esclarece ao Órgão Público licitante, **que a argumentação utilizada pela em relação ao conceito de "veículo novo", previsto na deliberação nº. 64, de 30 de maio de 2008, não prevalece.**

É que a Administração está subordinada à lei e o referido conceito normativo está previsto apenas numa deliberação, manifesta no âmbito da competência regulamentar do CONTRAN, prevista no inciso I, do artigo 12, da Lei nº. 9.503/1997.

Ademais, o objeto da definição estabelecida nas

000177



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da

vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação" (grifos nossos) (Disponível em www1.dnli.gov.br/anexo/outros/impugnação_edital0674_14-14_1.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)

O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA É CLARO EM ESTABELECEM QUE o fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Ademais, o artigo 15, incisos I e II, alínea "b" da Lei 6.729/1979, **AUTORIZA O FABRICANTE A COMERCIALIZAR VEÍCULOS DIRETAMENTE COM OUTRAS EMPRESAS, por meio de suas concessionárias:**

"Art. 15. **O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.**

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

(...)

- b) **a outros compradores especiais**, nos limites que forem previamente

Fls. 02 dos Autos nº 11 - Cabele N.º em 14/08/2014 - OJF 144/13/08
E-mail: 021-4592-1161@lombardiadvogados.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

normas do CONTRAN é voltada exclusivamente para os fins da própria deliberação deste órgão, como expressamente foi disciplinado em seu artigo 1º, ou seja, "para efeito de registro, licenciamento e circulação (...)".

Portanto, trata-se de uma norma regulamentar, com finalidade específica, relacionada às questões administrativas de trânsito (estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados).

Essa feição, aliás, fica clara a partir da redação do item 2 do anexo da deliberação nº. 64/2008 do CONTRAN, dispondo que as definições ali relacionadas eram para os fins daquela deliberação.

Destarte, o prolapado conceito de veículo novo não tem qualquer repercussão prática no sentido de se vincular atuação da Administração, no concernente à realização de licitações.

Como também não tem em relação ao consumidor que, obviamente, não perderia a tutela relativa às garantias da aquisição de um veículo novo, pelo só fato



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

DA RESOLUÇÃO DA SESA Nº 1.037/2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." ao PERMITIR E EXIGIR que somente podem participar da licitação empresas fabricantes ou concessionárias autorizadas do fabricante com contrato de concessão/declaração de autorização. **O ENTE LICITANTE RESTRINGE/DIRECIONA/LIMITA SOBREMANEIRA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDA MULTIMARCAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS OU NÃO POSSUEM ESSE CONTRATO DE CONCESSÃO COM O FABRICANTE.**

ISTO PORQUE, AO EXIGIR A REFERIDA CONDIÇÃO PERMISSIVA (que somente podem participar da licitação empresas fabricantes ou concessionárias autorizadas do fabricante com contrato de concessão/declaração de autorização), **O EDITAL RESTRINGE E RESERVA PARTICIPAÇÃO EXATAMENTE A APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS.**

É certo que a exigência contida nos itens 24.30, 24.31 e 24.32 do edital é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que estabelece desigualdade entre os participantes.

Apresenta-se irregular e absolutamente ilícito a reserva de participação somente para empresas Concessionárias ou distribuidoras que tenham o contrato de concessão/autorização de venda da marca do Fabricante, ou que se enquadrem na Lei 6.729/1979.

A exigência que apenas participem fabricantes ou concessionárias com declaração de autorização/contrato de concessão do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

Neste sentido, o entendimento dos Tribunais de Contas Pátrios é pacífico e

Rua Síndico Pátrio, 311 - Quadra Nova - Fátima/DF - CEP: 51404-000
Tel: (67) 3221-4500 | (67) 3613-0000 | E-mail: lombardi@lpadv.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

as empresas de revenda multimarcas que não tenham esse contrato de concessão ou documento de autorização de venda da marca do fabricante, poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, a Lei 14.133/2021 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 67, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica.

Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência de que somente fabricante ou concessionária autorizada do fabricante possam participar do certame licitatório.

A exigência de que sejam fabricantes ou concessionárias autorizadas é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, o contrato de concessão emitido pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

remansoso. Cabe, pois, transcrever o teor da Súmula n. 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resultado de reiterados julgamentos de casos nessa esteira: *in verbis*:

"SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

Impor ao licitante a apresentação do referido contrato de concessão/declaração/autorização, sujeita-o à benevolência do fabricante, distribuidor ou concessionária, que é terceiro alheio à disputa.

Com isso, frustra-se o caráter competitivo da licitação, ao passo que se restringe e reserva a participação exatamente às empresas que possam apresentar tal contrato de concessão, que são, por acaso, os fabricantes, distribuidores e concessionárias.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir **sem a intervenção do fabricante** e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 5º, da Lei 14.133.2021, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 14.133/2021.

A exigência de que SOMENTE fabricantes ou concessionárias que estejam autorizadas pelo Fabricante a vender a sua marca a participar do edital, **excluindo**

Rua Síndico Pátrio, 311 - Quadra Nova - Fátima/DF - CEP: 51404-000
Tel: (67) 3221-4500 | (67) 3613-0000 | E-mail: lombardi@lpadv.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:

"O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.** Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estava restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus boni iuris. [J] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência de contrato de credenciamento/autorização do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferir-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

dos produtos licitados.

É CERTO QUE EXIGIR QUE OS PROPONENTES SE ENQUADREM NA MALFADADA E INCONSTITUCIONAL LEI 6.729/79 (NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) DIRECIONA O EDITAL PARA SOMENTE PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS PELO FABRICANTE, EXIGÊNCIA QUE É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRIBUINDO APENAS PARA TORNAR BUROCRÁTICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E VIOLANDO O OBJETIVO DA LICITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 5º. DA LEI 14.133/2021.

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial.

É de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, **cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.**

A Empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPRENDIMENTOS LTDA- EPP possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo para comercialização de veículos.

Rua Sabão Paulista, 111 - Cidade Nova - Fone/Fax: (011) 3141-1100
E-mail: contato@lombardi.com.br | www.lombardiadvogados.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O VEÍCULO A SER OFERTADO PELA EMPRESA IMPUGNANTE SERÁ EXATAMENTE O MESMO, DE IGUAL QUALIDADE E PERFEIÇÃO, DO QUE O AUTOMÓVEL OFERTADO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU FABRICANTE.

NESTE PONTO, INDAGA-SE, EM TERMOS PRÁTICOS, QUAL O PREJUÍZO QUE A LICITANTE TERÁ, NO CASO DO VEÍCULO POR ELA ADQUIRIDO SER DE UMA EMPRESA DE REVENDA QUE NÃO SEJA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA, MAS NA CONDIÇÃO DE ZERO QUILOMETRO????????!!!!!!!

É ÓBVIO QUE NENHUM PREJUÍZO TERÁ, POIS O VEÍCULO CONTINUARÁ COM A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, COM TODAS AS GARANTIAS DO FABRICANTE.

POIS, COMO É NOTÓRIO, A GARANTIA É MEDIDA A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA NOTA FISCAL DE COMPRA E EM ANOS.

ALÉM DO MAIS, A IMPUGNANTE OFERECERÁ A GARANTIA DE TODO O VEÍCULO DA MESMA FORMA QUE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA, PELO QUE A IMPUGNANTE GARANTIRÁ AO MUNICÍPIO DE MARQUINHÓ/PR TODA A MANUTENÇÃO NECESSÁRIA, DE FORMA GLOBAL DO VEÍCULO, PELO TEMPO TOTAL DA GARANTIA DO MESMO.

EM VERDADE, ADQUIRIR O VEÍCULO DO FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA EM NADA MUDARÁ A GARANTIA DO VEÍCULO QUE SERÁ OFERTADO PELA IMPUGNANTE, NÃO PASSANDO DE MERA FORMALIDADE.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÊN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial ora requerido.

A situação é que, a rigor, nada impede que uma empresa DE REVENDA MULTIMARCAS PARTICIPE DA LICITAÇÃO, POIS IRÁ OFERECER UM VEÍCULO COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO.

NADA IMPEDE QUE A EMPRESA DE REVENDA DE VEÍCULO MULTIMARCAS COMPRE O VEÍCULO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO E FORNEÇA O VEÍCULO AO MUNICÍPIO DE MARQUINHÓ/PR.

É QUE O VEÍCULO NÃO PERDERÁ A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, BEM COMO SERÁ COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO.

Rua Sabão Paulista, 111 - Cidade Nova - Fone/Fax: (011) 3141-1100
E-mail: contato@lombardi.com.br | www.lombardiadvogados.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.165-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Caso o Município insista em manter a decisão, acerca da exigência de participação apenas de fabricantes ou concessionárias, deve justificar essa essencialidade para fornecer os produtos licitados, então que possibilite um período de experiência para testar os veículos ofertados por empresas de revendas multimarcas, em que será provada a capacidade destas em fornecer veículos com a mesma qualidade e perfeição.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Restam claras as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Assim, pelo modo que se encontra o presente edital, incontestavelmente haverá manifesta restrição ao caráter competitivo das licitações, além de violação à CF/1988 e a Lei 14.133/2021, o que impõe a sua imediata e necessária correção.

5) DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÍTEMS 24.30, 24.31 E 24.32 DO EDITAL QUE VIOLA O INCISO I, DO ARTIGO 122 DO CTB – EMPRESA IMPUGNANTE QUE É AUTORIZADA A VENDER VEÍCULOS NOVOS

É cristalino que as exigências contidas nos itens 24.30, 24.32 e 24.32 e do objeto do Edital violam, de forma absolutamente frontal e inequívoca, o inciso I do artigo 122 do CTB.

Ora, da forma como citado no Edital, somente Concessionárias ou Distribuidoras são autorizadas a vender veículos novos, isto é, em total afronta ao inciso I do artigo 122 do CTB.

É certo que, restringindo-se a participação do certame à montadora/fabricante e/ou concessionária, o edital está direcionando a licitação, o que se revela ilegítimo.

Nos termos do artigo 122, I, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;”

Ribeirão Preto, 04 de Maio de 2024. OAB nº 114.000-0/SP. E-mail: lombardi@lombardiadv.com.br
+55 11 2221-4569 | +55 11 96293-854 | E-mail: lombardi@lombardiadv.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

haja vista que o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade, **devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário do carro apresenta nota fiscal da revendedora** ou outro documento equivalente expedido por autoridade competente.” (TJ-MA - AC: 196732009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS)

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU - mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

000182

Destá feita a exigência estampada pelo Código de Trânsito Brasileiro é que a nota fiscal seja emitida por um revendedor, que é exatamente a condição ocupada pela empresa **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**.

Conforme se verifica no contrato social, ora colacionado, a CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP tem em seu rol de atividades a autorização para vender carros novos. Logo, **qualifica-se como revendedora**.

Nos termos do contrato social (cláusula terceira):

Terceira – A sociedade tem como objeto a atividade de: **comércio de veículos novos** e usados...)

ORA, CONFORME SE COMPROVA POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL, A EMPRESA IMPUGNANTE POSSUI COMO OBJETO SOCIAL A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, OU SEJA, O MESMO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO.

DESTA FORMA, NÃO HÁ NENHUM ÔBICE À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE NO CERTAME LICITATÓRIO.

Assim a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP preenche todos os requisitos exigidos pelo CTB, inclusive este é o posicionamento da jurisprudência, que considera ilegal a exigência de apresentação de declaração de autorização do fabricante, visto que recebe normalmente as notas fiscais para fins de registro do veículo, haja vista que as empresas de revenda são autorizadas a comercializar veículos novos:

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DE TRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO PROVIDO. I. Na esteira do art. 122, I, do CTB, é legal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária.

Ribeirão Preto, 04 de Maio de 2024. OAB nº 114.000-0/SP. E-mail: lombardi@lombardiadv.com.br
+55 11 2221-4569 | +55 11 96293-854 | E-mail: lombardi@lombardiadv.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

(TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998 p. 55).”

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Caso o Município insista em manter a exigência constante do Edital, acerca da exigência de participação apenas de fabricantes ou concessionárias e revendas autorizadas, deve justificar essa essencialidade para fornecer os produtos licitados, então que possibilite um período de experiência para testar os veículos ofertados por empresas de revendas multimarcas, em que será provada a capacidade destas em fornecer veículos com a mesma qualidade e perfeição.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato** (grifos nossos)

Ainda temos os artigos 7º e 5º, vedando a utilização de marca específica:

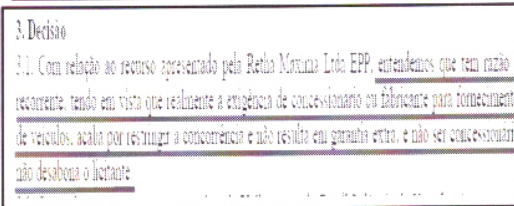
“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

6) QUESTÕES EXPOSTAS NESTA IMPUGNAÇÃO QUE JÁ FORAM OBJETO DE DECISÃO – PREFEITURAS QUE ACOLHERAM AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E RETIFICARAM O EDITAL PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES

As alegações apresentadas pela IMPUGNANTE já foram apreciadas por outros entes da Administração Pública, que acolheram as razões da impugnação e retificaram o edital de licitação para permitir a participação de todas as empresas com o mesmo objeto do certame, afastado a limitação de participação na licitação reservada a concessionários/distribuidoras com documento de autorização do fabricante para venda de sua marca.

Ao enfrentar a questão, o Município de Barbacena/SP decidiu por acolher as razões da impugnante, conforme imagem da decisão colacionada abaixo:



DECISÃO RECENTE DA PREFEITURA DE BAMBUÍ/MG PARA AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS

Rua Nereide P. Lima, 111 - Cidade Nova - Franca/SP - CEP: 13417-030
Fone: (13) 3721-2989 - (13) 3721-2014 | E-mail: lombardi@lpbr.com.br

Rua Nereide P. Lima, 111 - Cidade Nova - Franca/SP - CEP: 13417-030
Fone: (13) 3721-2989 - (13) 3721-2014 | E-mail: lombardi@lpbr.com.br

PROFESSORA M. NICHISI DE
BAMBUÍ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
(37) 3431-5496 | Rua do São
litalaco@bambui.mg.gov.br
www.bambui.mg.gov.br

dominal (...)” (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Deste modo, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estaríamos criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denota total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Pelas razões expostas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.

Bambuí, 04 de julho de 2018.

Paulo Mendonça da Silva
Pregoeiro

Itacemópolis assim entendeu:

Nos termos do Processo Licitatório nº 095/2016 – Pregão Presencial nº 051/2016, o Município objetiva a aquisição de veículos 0 km, tal exigência remete, a princípio, a ideia de que apenas fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame licitatório, tendo em vista as disposições da Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferraz.

Porém, numa interpretação teológica das normas editalícias bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não há quaisquer razões jurídicas que fundamentem a restrição quanto à participação de empresas revendedoras no certame licitatório que objetiva a compra de veículos 0 km.

Entende a recorrente que o objeto licitado somente pode ser fornecido por concessionárias, que são empresas de grande porte, e que empresas revendedoras, que são de pequeno porte e geralmente estão na condição de ME, MEI e EPP, não vendem veículos zero, o que contraria o disposto na Lei 6.729/79.

Neste contexto, vejamos a ementa da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Ora, o mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não objetiva delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.

Ademais, veículo zero quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem licenciamento, o que se busca é a aquisição de veículos com características pertinentes a um veículo novo, **sem uso, com a quilometragem zerada**, e o fato do veículo já ter sido licenciado pela revendedora em nada altera tais características.

Esse é o entendimento do TJDF, sendo vejamos:

“(…) Com efeito, a fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessária que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em uso. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União em decisão – acórdão nº 2.375/2006 – 2ª Câmara, determinou a um órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determina empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Justa frisar que pensar de forma contrária daria vazão a criação de um mercado a margem da legislação, onde apenas as fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, estando, pois, em total desacordo com os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Em sem assim, sugiro a Vossa Excelência que julgue **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, pelos fatos e fundamentos expostos. Por força do disposto no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, encaminhando os autos do Processo Licitatório ao Prefeito Municipal para prolação de decisão do recurso, após realizar a devida publicação.

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, e com base na análise do parecer jurídico emitido, RATIFICO o parecer jurídico e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, mantendo HABILITADA a empresa Rella Máxima Lula EPP para o certame referente ao Pregão Presencial nº 051/2016.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Itacemópolis, 20 de Dezembro de 2016

Valmir Gonçalves de Almeida
Prefeito Municipal



A EMPRESA CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DESTACA ESTES ENTENDIMENTOS DAS PREFEITURAS, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SE DEPAROU COM OS MESMOS ARGUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO, DE MODO QUE **AS PREFEITURAS SEGUIRAM O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO, AFASTANDO A LEI FERRARI.**

DESTA FORMA, A EMPRESA CAMMINARES MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTO JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, EXATAMENTE COMO DECIDIU O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado do Distrito Federal, em licitação realizada, ao se deparar com a questão exposta nesta impugnação, sobre o conceito de veículo novo, entendeu que **o veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.**

Ademais, **a empresa CAMMINARES MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP JUNTA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO O INTEIRO TEOR DAS DECISÕES JUDICIAIS PROLATADAS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, QUE DEFINEM VEÍCULO 0 KM DE FORMA EXATA NO SENTIDO ACIMA DEFENDIDO PELA PRESENTE EMPRESA**

Rua Niterói, 204 - 11.º Andar - Curitiba - Paraná - CEP: 81131-500
Fone: (41) 3327-4200 - Fone: (41) 3327-4214 - E-mail: lombardi@lombardi.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

assistência técnica pelo período da garantia do produto, independentemente da origem da venda.

ORA, NÃO É PORQUE UM TELEVISOR DA MARCA SONY É VENDIDA PELAS CASAS BAHIA, E NÃO POR UMA REVENDEDOR AUTORIZADA DA SONY, QUE A FABRICANTE SONY NÃO PRESTARÁ A GARANTIA E OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO TELEVISOR VENDIDO PELAS CASAS BAHIA.

DESDE QUE O PRODUTO ESTEJA DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA DO FABRICANTE, O FABRICANTE E SEUS AUTORIZADOS DEVEM PRESTAR A GARANTIA E OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DA VENDA.

NO EXEMPLO ACIMA, SE O TELEVISOR DA MARCA SONY VENDIDO EM UMA LOJA DAS CASAS BAHIA NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ESTIVER DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA, A FABRICANTE SONY TERÁ QUE PRESTAR A GARANTIA E OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

DA MESMA FORMA OCORRE COM A VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SENDO QUE, DESDE QUE ESTEJAM DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA, O FABRICANTE E SEUS AUTORIZADOS SÃO OBRIGADOS POR LEI A PRESTAR A GARANTIA E OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INDEPENDENTE DE ONDE ORIGINOU A VENDA.

Nesse sentido, a vedação contida em trecho do descritivo do objeto constante do anexo II do Edital é tendente a restringir a participação na licitação das empresas de vendas multimarca que necessitam transferir a prestação da garantia e os serviços de assistência técnica ao fabricante ou concessionária autorizada.

O trecho acima destacado do descritivo do Edital (**24.30. Comprovar através de declaração do fabricante do veículo que o mesmo possui parque industrial em operação no Brasil. 24.31. Para efeitos de garantia e assistência técnica o proponente deverá comprovar que está autorizada pelo fabricante para atuar no Estado do Paraná através de declaração emitida pelo fabricante e possuir oficina própria, pessoal técnico e ferramental adequado, estoque de alto giro de peças originais da marca proposta**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela procedência da presente impugnação, para que o Edital seja retificado, excluindo as exigências contidas nos itens 24.30, 24.31 e 24.32 do Edital de modo a garantir a ampla participação de todos os licitantes com o mesmo objeto do instrumento convocatório.

7) DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O ponto objeto da impugnação o qual a impugnante pretende seja alterado no edital impugnado é o seguinte: descritivo do objeto constante do anexo II do Edital:

Em tais itens constam as seguintes exigências que DIRECIONAM a licitação para um determinado fabricante/marca:

24.30. Comprovar através de declaração do fabricante do veículo que o mesmo possui parque industrial em operação no Brasil.

24.31. Para efeitos de garantia e assistência técnica o proponente deverá comprovar que está autorizada pelo fabricante para atuar no Estado do Paraná através de declaração emitida pelo fabricante e possuir oficina própria, pessoal técnico e ferramental adequado, estoque de alto giro de peças originais da marca proposta (vedado a terceirização).

24.32. Apresentar junto a proposta declaração do fabricante comprovando ser assistência técnica autorizada, e ainda comprovação de que possui mecânico certificado ou declaração de treinamento do mecânico junto ao fabricante.);

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 14.133/2021.

Além disso, a exigência para prestação de serviços relacionados à garantia do veículo viola os artigos 12, 18, 24 e 25 §1º do Código de Defesa do Consumidor, que estipula claramente a obrigação do fabricante a prestar a garantia e o serviço de

Rua Niterói, 204 - 11.º Andar - Curitiba - Paraná - CEP: 81131-500
Fone: (41) 3327-4200 - Fone: (41) 3327-4214 - E-mail: lombardi@lombardi.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

(vedado a terceirização). 24.32. Apresentar junto a proposta declaração do fabricante comprovando ser assistência técnica autorizada, e ainda comprovação de que possui mecânico certificado ou declaração de treinamento do mecânico junto ao fabricante.) viola cabalmente os artigos 12, 18, 24 e 25 §1º do Código de Defesa do Consumidor, que estipula claramente a obrigação do fabricante a prestar a garantia e o serviço de assistência técnica pelo período da garantia do produto, independentemente da origem da venda.

Da forma como se encontra, **o Edital está fechado e direcionado para participação somente de fabricantes e concessionárias autorizadas**, ferindo o princípio da ampla concorrência, pelo que ultrapassaria os parâmetros legais previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia.

O fundamento legal para indicação de um assistência técnica da marca/fabricante do veículo ofertado encontra-se prescrito nos artigos 12, 18, 24 e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor prescrevem a responsabilidade do fabricante e fornecedor por vícios do produto, sendo direito do consumidor a exigência da prestação dos serviços de assistência técnica:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

(...)

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

(...)

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor".

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores".

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir **sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio** pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

ISTO PORQUE, AO EXIGIR A REFERIDA CONDIÇÃO PERMISSIVA (DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE), O EDITAL RESTRINGE E RESERVA PARTICIPAÇÃO EXATAMENTE A APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS.

É QUE OS FABRICANTES SÓ FORNECEM ESTA DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA PARA AS SUAS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS.

PARA OS REVENDEDORES INDEPENDENTES DE VEÍCULO 0KM, QUE É O CASO DA IMPUGNANTE, A FABRICANTE NÃO FORNECE DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA.

AO NÃO FORNECER ESTA DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA, OS FABRICANTES ASSIM O FAZEM PARA QUE SOMENTE POSSA VIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE SUAS

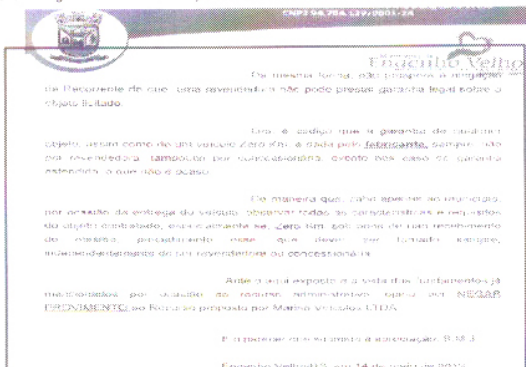
Rua Sílvio Torres, 211 - Cidade Nova - Fone: (51) 3091-1403/1404
FAX: (51) 3091-0582 - (51) 99398-3114 - lombardi@lombardiadv.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Entretanto, haja vista a venda realizada, a contratada se colocará à disposição para intermediar o agendamento do serviço, sem comprometimento de responsabilidade com custos decorrentes de defeito de fábrica do veículo, situação que a empresa autorizada da marca deverá solucionar.

Nesse sentido, o Município de Engenho Velho/RS, em recente licitação (maio de 2019 – Pregão Presencial 07/2019) assim decidiu:



Diante dos argumentos acima delimitados, a rigor pela procedência da presente impugnação, para que o Edital seja retificado, excluindo a exigência contida no descritivo do objeto constante do Edital (24.30. Comprovar através de declaração do fabricante do veículo que o mesmo possui parque industrial em operação no Brasil. 24.31. Para efeitos de garantia e assistência técnica o proponente deverá comprovar que está autorizada pelo fabricante para atuar no Estado do Paraná através de declaração emitida pelo fabricante e possuir oficina própria, pessoal técnico e formalizada, sob o nome da marca original da marca própria



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS NA LICITAÇÃO

ENTÃO, O EDITAL, AO EXIGIR QUE OS PROPONENTES APRESENTEM DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA, CONCEDEM AO FABRICANTE A PRERROGATIVA DE VETAR A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE EMPRESAS REVENDEDORAS INDEPENDENTES QUE NÃO POSSUAM VINCULAÇÃO EXCLUSIVA COM UM ÚNICO FABRICANTE.

E NÃO RARO, ESTE FABRICANTE SEQUER PARTICIPA DA LICITAÇÃO.

Mesmo que o veículo seja vendido por uma empresa de revenda multimarca, desde que o veículo esteja no período de garantia legal do fabricante, a montadora/fabricante e concessionária autorizada não pode se negar a prestar a garantia/assistência técnica de nenhum veículo por não ter sido ele que vendeu, haja vista as disposições vertidas nos artigos 12, 18, 24 e 25 §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Ele é obrigado a prestar essa garantia, independente de quem vendeu o veículo, justamente por ela ser uma autorizada da marca.

Exemplificando, se surgir algum problema no rádio (caso seja solicitado em edital) que não veio de série no veículo e que foi instalado posteriormente por nossa empresa, a contratada esclarece que prestará toda a assistência necessária para resolução do problema.

Todavia, se surgir um problema no motor do veículo e for constatado que é um defeito de fábrica, o Município deverá levar o veículo para que a empresa autorizada da marca preste os serviços de assistência técnica, nos termos do artigo 12, 18, 24 e 25 §1º do CDC.

Rua Sílvio Torres, 211 - Cidade Nova - Fone: (51) 3091-1403/1404
FAX: (51) 3091-0582 - (51) 99398-3114 - lombardi@lombardiadv.com.br



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

(vedação a terceirização). 24.32. Apresentar junto a proposta declaração do fabricante comprovando ser assistência técnica autorizada, e ainda comprovação de que possui mecânico certificado ou declaração de treinamento do mecânico junto ao fabricante.) do Edital, de modo a garantir a ampla participação de todos os licitantes com o mesmo objeto do instrumento convocatório.

8) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO

Conforme fora exposto acima, resta clara a irregularidade contida nos itens 824.30, 24.31 e 24.32 do Edital que reserva unicamente a Fabricantes e concessionárias autorizadas, **numa clara reserva de participação somente a fabricantes e concessionárias, o direito de participar na licitação, excluindo empresas que não detenham a qualidade de concessionárias, na espécie, empresas de revendas de veículos multimarca.**

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

"O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias de empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição.